### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010382-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Peres Miranda Comércio de Piscinas Ltda. Me** 

Requerido: Wagner Luiz Otaviani

PERES MIRANDA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. ME ajuizou ação contra WAGNER LUIZ OTAVIANI, pedindo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.256,00. Alegou, para tanto, que vendeu para o réu uma piscina de fibra pelo valor de R\$ 11.578,00, sendo que tal importância seria paga através de dez cheques pós-datados, cada qual de R\$ 1.157,00. Contudo, apenas três cheques foram devidamente compensados pela instituição financeira sacada, descumprindo o réu as demais obrigações assumidas. Além disso, informou que o réu compareceu duas vezes em sua sede para substituir os títulos emitidos por cheques de terceiros, os quais, entretanto, foram devolvidos por falta de fundos.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, que os cheques por ele emitidos foram compensados regularmente e que não realizou a troca das cártulas relatadas na petição inicial.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual é adequada para que o direito de crédito da autora seja reconhecido. Rejeito a preliminar arguida.

É incontroverso nos autos que o réu contratou com a autora a aquisição de uma piscina e a respectiva instalação em seu imóvel pelo valor total de R\$ 11.578,00. Ficou acordado entre as partes que o pagamento seria realizado por meio de dez cheques pós-datados, cada qual de R\$ 1.157,00, o primeiro com "vencimento" para o 25.08.2015 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Todavia, a autora afirmou que o réu somente efetuou o pagamento das três primeiras parcelas, estando inadimplente quanto às demais.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu provar o devido adimplemento da obrigação, seja com a apresentação de recibo assinado pela autora ou de extrato de sua conta bancária comprovando a compensação dos cheques emitidos, o que, entretanto, não ocorreu nestes autos.

O fato do réu ter instruído a contestação com cópia das sete cártulas emitidas corrobora a conclusão de que não houve o pagamento da dívida, pois, caso contrário, os cheques estariam em poder da instituição financeira e não do próprio devedor. Por óbvio, o simples fato de constar as letras "PG" nas cártulas de fls. 49/51 não pode ser caracterizado como prova da quitação, na medida em que esta deve observar os requisitos previstos no art. 320 do Código Civil.

Portanto, ainda que haja controvérsia quanto à substituição dos títulos emitidos pelo réu por cheques de terceiros, o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o adimplemento da obrigação assumida contratualmente, acarretando no acolhimento do pedido deduzido na petição inicial.

O valor da condenação será aquele previsto no contrato celebrado entre as partes, excluindo-se as três prestações pagas pelo réu. Incidirá multa moratória de 2% do saldo devedor, haja vista a cláusula 8.2. do instrumento contratual (fl. 21) e a limitação imposta pelo art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 8.099,00, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, contados da época prevista para a apresentação de cada qual dos cheques primitivamente emitidos (fls. 49/51), além de multa moratória de 2%. Além disso, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA